



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (PROCESSO ORIGINÁRIO SIGILOSO) Nº**  
**0002086-67.2020.8.27.2700/TO**

**AGRAVANTE:** CÍCERO CRUZ MOUTINHO  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVANTE:** ANTONIO REINALDO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVANTE:** DANIEL WALISON DE JESUS SOUSA  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVANTE:** EDIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVANTE:** ELIAS MADEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVANTE:** FREDERICO GUEDES OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVANTE:** JARBAS FERNANDES DE ANDRADE  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVANTE:** JOACY COSTA  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVANTE:** SOLANGE DOS SANTOS ARAUJO  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVANTE:** MARCONCELIO ASSUNCAO DA SILVA  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVANTE:** JOSENILDO FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO:** CLEYDSON COSTA COIMBRA (OAB TO7799)  
**ADVOGADO:** DARLENE COELHO DA LUZ (OAB TO6352)  
**ADVOGADO:** MURILO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB TO8178)

**AGRAVADO:** ANGELA MARIA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO:** ANTONIO BARBOSA SOUSA

**AGRAVADO:** ANTONIO JOSE QUEIROZ DOS SANTOS

**AGRAVADO:** ANTONIO SILVA FEITOSA

**AGRAVADO:** FRANCINILDO LOPES SOARES

**AGRAVADO:** MARCOS PEREIRA DE ALENCAR

**AGRAVADO:** MARIA LUISA DE JESUS DO NASCIMENTO

**0002086-67.2020.8.27.2700**

**7286.V8**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

AGRAVADO: OZEAS GOMES TEIXEIRA

AGRAVADO: WAGNER MARIANO UCHOA LIMA

## DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **CÍCERO DA CRUZ MOUTINHO, ELIAS MADEIRA PEREIRA, DANIEL WALISON DE JESUS SOUSA, ANTÔNIO REINALDO FERREIRA GOMES, MARCONCELIO ASSUNÇÃO DA SILVA, JARBAS FERNANDES DE ANDRADE, SOLANGE DOS SANTOS ARAÚJO, JOACY COSTA, FREDERICO GUEDES OLIVERIA, JOSENILDO FERREIRA BARBOSA e EDIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA**, objetivando a reforma da decisão<sup>1</sup> que, na ação declaratória de nulidade que lhes movem **ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ELENCAR, MARIA LUISA DE JESUS NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA e WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA**, deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos do julgamento do Processo nº 001/2019, em trâmite na Câmara Municipal de Augustinópolis, bem como, a suspensão do Decreto Legislativo nº 009/2019, e, conseqüentemente, determinou o retorno dos Agravados aos cargos de Vereadores, anteriormente ocupados pelos Agravantes.

Relatam cuidar-se de questão relacionada ao processo de cassação do mandato dos vereadores, ora Agravados, em decorrência da prática dos crimes tipificados nos artigos 316 e 317 do Código Penal, sucedida por diversas intervenções judiciais que resultaram em contínuas trocas dos integrantes daquele Parlamento.

Suscitam parcialidade do magistrado por sua *extrema* agilidade ao exarar a decisão recorrida, em detrimento de outras demandas protocoladas anteriormente, em relação às quais não foi dispensada igual atenção pelo Juízo, além do que teria sido proferida durante as férias forenses, sem a demonstração dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Aduzem a existência de conexão da matéria com o Mandado de Segurança nº 0003067-03.2019.827.2710, em trâmite naquela Comarca, ao passo que a matéria aviada noutra impetração teria sido conhecida por este Tribunal quando da análise do Agravo de Instrumento nº 0022009-65.2019.827.0000, conduzindo à litispendência, porquanto idênticas as partes, causa de pedir, fundamentos e procuradores, exigindo seja extinto o processo originário sem julgamento do mérito, diante do risco de decisões conflitantes.

Tecem considerações acerca das reviravoltas havidas na municipalidade, após o retorno dos Agravados aos cargos.

Sustentam a inexistência de interesse pessoal e do direito dos Agravantes (vereadores suplentes) nas vagas dos Agravados (vereadores titulares), a revelar eventual suspeição dos primeiros, como reconhecido na decisão recorrida, por tratar-se de questão inerente à condição de concorrentes aos cargos públicos eletivos, devendo ser presumida a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

boa-fé parlamentar diante do juramento constitucional, de sorte que não haveria outra forma de efetivação da Comissão Processante, a não ser pela posse dos suplentes.

Asseveram ter sido assegurado aos processados todas as garantias processuais e constitucionais inerentes à espécie, ao passo que inexistiria qualquer hipótese na legislação a estabelecer impedimento ou suspeição de vereador suplente em participar de comissão processante, instituída com o escopo de julgar prefeito ou vereadores.

Requerem, por fim, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, acolhendo-se a preliminar suscitada, para declarar a nulidade da decisão recorrida, inclusive no mérito, e, subsidiariamente, pede seja mantido o afastamento tão somente dos vereadores suplentes que integraram a Comissão Processante.

É o **relatório**.

**DECIDO**

Defiro, nesse contexto, o pedido de justiça gratuita em favor dos Agravantes, que, todavia, limita-se a este recurso, já que deverá ser analisado pelo juiz *a quo* eventual pedido a alcançar toda a demanda.

Ante o que dispõe o artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup> pode o relator, após lhe ser distribuído o agravo de instrumento, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”, desde que se verifique que da imediata produção dos efeitos da decisão há “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015).

Vale, ainda, registrar que o art. 932, II, do Novo CPC permite ao relator “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal”, tutela provisória esta que dependerá do atendimento dos requisitos previstos para as suas duas espécies, a tutela de urgência ou tutela de evidência (arts. 294 c/c art. 299, parágrafo único, art. 300 e art. 311, todos do CPC/2015), a depender do caso.

Pois bem!

A decisão fustigada concedeu aos Agravados a medida liminar para suspender dos efeitos do julgamento do Processo Administrativo nº 001/2019, determinando o retorno dos mesmos aos cargos de vereadores de Augustinópolis.

Registro, de início, que não prosperam a preliminar de suposta parcialidade do Juiz pelas circunstâncias de o processo ter sido analisado em tão exíguo prazo e durante o período de migração do e-Proc-TJTO para o e-Proc Nacional, não obstante a recomendação geral para que não fossem protocolizadas ações que não demandassem urgência capaz de conduzir ao perecimento do direito, especialmente em atenção ao princípio da cooperação, porquanto entendo que a negativa de se ajuizar qualquer espécie de ação no aludido período poderia eventualmente reverberar em negativa de prestação jurisdicional, vedada pelo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

ordenamento jurídico vigente.

Ao exame perfunctório da *vexata quaestio*, sem esgotar a matéria reservada ao exame do mérito deste recurso, vislumbra-se preliminar intransponível, decorrente da conexão da ação originária com o Mandado de Segurança nº 0003067-03.2019.827.2710, os quais, possuindo as mesmas partes, causa pedir e pedidos, notadamente por perseguirem o mesmo resultado, qual seja, a anulação do Processo Administrativo nº 001/2009, conduzem à litispendência, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil:

**Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

**VI - litispendência;**

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º **Há litispendência quando se repete ação que está em curso.** (...)

No presente caso, tendo em conta que as ações possuem as mesmas partes, causa de pedir, esta consubstanciada na inobservância, pela Comissão Processante, de princípios constitucionais e processuais, com as garantias inerentes àqueles institutos, reproduzo trechos das petições iniciais de ambas as ações para demonstrar a identidade destas quanto aos pedidos:

Ação Declaratória de Nulidade nº 2020.000.0001-4/0:

“ANTE O EXPOSTO, requerem os autores:

1) seja recebida a presente ação, na forma da lei;

2) seja deferida, *inaudita altera pars*, a medida liminar, a fim de que este Juízo determine, de forma imediata, a reintegração dos requerentes aos cargos de vereadores da Câmara Municipal de Augustinópolis, assim como a suspensão dos efeitos do processo 01/2019, bem como os EFEITOS do decreto legislativo de cassação editado, assim com possível envio destas informações ao Juiz Eleitoral desta Comarca, mantendo-se hígidos os diplomas dos autores, até o julgamento final da presente lide.

3) ainda, seja procedida a notificação dos requeridos, para que, no prazo legal,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

contestem;

4) seja ouvido o representante do Ministério Público;

5) ao final, e em julgamento do mérito, seja concedida em definitivo a tutela de urgência porventura concedida, para decretar a nulidade de todo o processo administrativo nº 01/2019, instaurado pelos réus, nos termo da argumentação exposta, ou, alternativamente, seja reconhecida a ocorrência da decadência por excesso de tempo na duração do processo administrativo, determinando-se o arquivamento do feito.”

Mandado de Segurança nº 0003067-03.2019.827.2710:

“Posto isso, uma vez demonstrado o direito líquido e certo dos Impetrantes, presentes os requisitos do relevante fundamento e do perigo na demora, e comprovada a ilegalidade flagrante perpetrada pelas Autoridades Coatoras, é o presente *writ* para pedir e requerer:

1) a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para o fim de suspender os trabalhos da comissão processante quanto ao processo tombado sob o nº 001/2019, instaurado em 31/01/2019, até a conclusão deste feito, em cuja conclusão certamente se constatará o desrespeito ao devido processo legal, consistente no desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e no evidente cerceamento de defesa;

2) a notificação dos Coatores do conteúdo da petição inicial, mediante encaminhamento de cópia desta petição, a fim de que, no prazo legal, prestem suas informações;

3) seja dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada as Autoridade Impetradas, na forma que prescreve o art. 7º, II, da Lei 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito;

4) a oitiva do representante do Ministério Público;

5) ao final, no julgamento do mérito, seja concedida em definitivo a segurança, a fim de declarar a nulidade de todos os atos praticados pelos Impetrados desde a apresentação da defesa prévia, diante da clara ofensa ao direito líquido e certo dos Impetrantes de terem respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;”

Oportuno destacar que os fundamentos dispensados nas ações conexas são idênticos.

Anota-se, ainda, a existência de equívoco no *decisum* quanto ao mandado de segurança sobre o qual foi reconhecida a decadência por este Tribunal, pois, ao contrário do que foi consignado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022009-65.2019.827.0000, reconheceu-se tal instituto tão somente em relação ao processo originário, qual seja, o Mandado de Segurança nº 0003782-45.2019.827.0000, a não quanto



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

ao MS nº 0003067-03.2019.827.2710, impetrado anteriormente e que segue o seu trâmite regular.

Com efeito, evidente que os efeitos do julgamento do Mandado de Segurança nº 0003782-45.2019.827.0000 – objeto do aludido Agravo de Instrumento, não alcançam o Mandado de Segurança nº 0003067-03.2019.827.2710.

Impõe anotar que a decisão lançada por este Tribunal no julgamento daquele Agravo de Instrumento ainda não transitou em julgado, pois ainda pendente da apresentação das contrarrazões para posterior julgamento dos Embargos de Declaração opostos naqueles autos, circunstância que impede o conhecimento da ação originária com o mesmo escopo, tendo em conta que a litispendência somente poder ser afastada quando julgada definitivamente a ação idêntica, o que não é o caso dos autos.

Ora, conquanto seja compreensível a pretensão dos vereadores, há claro impedimento ao ajuizamento de nova ação, ao menos até o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento.

A propósito da caracterização da litispendência, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

**PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SEDE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE A DECISÃO INDEFERITÓRIA. COISA JULGADA. 1. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 2. Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur. 3. In casu, o pedido referente à não inscrição da empresa no CADIN veiculado no Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora recorrente consta, com a mesma extensão, como pedido de tutela antecipada, em Ação Ordinária. 4. Ademais, o pedido de tutela antecipada formulado na ação ordinária, referente à oposição quanto à inscrição no CADIN, foi indeferido e, 25.10.2001, e foi objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferitória transitou em julgado em 20.02.2003. 5. Destarte, verifica-se que o Mandado de Segurança, de que trata os presentes autos, impetrado em 24.01.2002 com o objetivo de obstar a inscrição da empresa no CADIN pelo não pagamento dos boletos referentes ao ressarcimento ao SUS, conforme previsto no art. 32, da Lei n.º 9.656/2001, sendo certo que foi manejado em data posterior ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária que tinha idêntico objetivo. 6. O pedido do mandamus não só restou prejudicado como também não pode ser atendido porquanto infirmará a decisão que indeferiu a tutela antecipada cuja negativa foi confirmada com o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento ocorrido em 20.02.2003. 7. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento em prestígio à res judicata impedindo infirmar-se o resultado a que se alcançou na ação anterior. 8. A ofensa ao art. 535**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). (Ausência de prequestionamento do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 10.522/2002, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do mérito do Mandado de Segurança) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - REsp 948.580/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009) Destaquei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Ocorrência de litispendência em relação à ação ordinária proposta pela parte impetrante perante Juizado Especial da Fazenda Pública, com mesmas partes, causa de pedir e pedido. Extinção do processo, sem resolução de mérito, inteligência do art. 485, inc. V, do CPC/15. DENEGARAM A SEGURANÇA. UNÂNIME. (TJRS – MS Nº 70081994154 – Rel. Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 02-09-2019)

Nesse contexto, ressaí a identidade dos autos que originaram o presente recurso – Ação Declaratória de Nulidade nº 2020.000.0001-4/0<sup>3</sup>, com o Mandado de Segurança nº 0003067-03.2019.827.2710, de modo que a decisão fustigada ostenta ilegalidade a justificar sua suspensão.

Então, exsurge provável a necessidade de se extinguir o feito anulatório sem resolução de mérito, em razão da litispendência, nos moldes do art. 485, V, do NCPC, em face da constatação da probabilidade de êxito a justificar a concessão da liminar recursal.

Quanto ao perigo de dano, este é evidente, tendo em vista a insegurança jurídica e instabilidade social e política a que submetidos os municípios diante das recentes trocas dos seus representantes, especialmente pela circunstância de que a liminar concedida já foi cumprida, tendo os Agravantes sido obrigados a desocuparem seus cargos.

Por tais razões, vislumbrando a pertinência dos argumentos e o perigo de dano, vejo a necessidade de conceder a liminar recursal.

Por tais razões, **defiro o pleito liminar**, a fim de conceder efeito suspensivo a este recurso, suspendendo os efeitos da decisão até o julgamento final deste recurso e, por conseguinte, permitindo o retorno dos Agravantes aos respectivos cargos de Vereadores, até ulterior deliberação.

**Intime-se a parte Agravada** para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões, caso queira.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. AMADO CILTON**

Oficie-se o Magistrado que preside o feito de origem para que tome conhecimento desta decisão.

Findas providências de mister, volvam-me conclusos os presentes autos.

P.R.I. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CÉLIA REGINA REGIS, Juíza em Substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7286v8** e do código CRC **e34d4364**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CÉLIA REGINA REGIS  
Data e Hora: 29/1/2020, às 13:49:47

- 
- Evento 18 – ANEXOS 55 e 56, autos em epígrafe.
  - Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
  - Autos ainda não digitalizados.

**0002086-67.2020.8.27.2700**

**7286.V8**